SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006933-93.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: PEDRO LUPORINI DOS SANTOS e outro

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que adquiriram passagens da ré para viagem de ida e volta até Miami e que, por ocasião do voo de retorno, participaram de leilão *on line* para conseguirem um *upgrade* para a classe executiva, alcançando êxito a propósito.

Alegaram ainda que quando do embarque foram informados de que não poderiam ter acesso à classe executiva e que não conseguiram resolver a pendência, além de serem tratados de maneira inadequada pelas funcionárias da ré e terem sua bagagem danificada.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreram.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, os documentos de fls. 15/16 evidenciam que ela foi a responsável direta pelos fatos trazidos à colação, de sorte que não se vislumbra sequer em tese a ligação aos mesmos da operadora do cartão de crédito dos autores.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, descarta-se de início e pela mesma razão o argumento de que a espécie vertente atinaria a culpa exclusiva de terceiro.

A contratação versada envolveu os autores e a ré, sendo que toda a dinâmica fática que alicerçou a postulação vestibular encontra lastro em condutas de funcionários da ré.

De resto, aliam-se aos documentos de fls. 15/16 (mensagem enviada pela ré parabenizando os autores por conseguirem o *upgrade* que lhes permitiria viajar na classe executiva e notificação da compra respectiva cujo pagamento se implementou por intermédio do cartão de crédito deles) a falta de impugnação específica e concreta ao relato que se extrai da petição inicial.

Esse cenário permite concluir com segurança:

- (1) que os autores participaram de leilão e tiveram o lance aceito para que viajassem na classe executiva em seu retorno ao Brasil;
 - (2) que o pagamento correspondente foi lançado a favor da ré;
- (3) que não lhes foi permitido o acesso à classe executiva, de sorte que viajaram na econômica a despeito do destacado nos item anteriores;
- (4) que as funcionárias que atenderam os autores não lhes dispensaram a atenção devida, mas, ao contrário, os trataram de forma ríspida e inadequada;
- (5) que em momento algum foi considerado o estado gestacional da autora (declaração médica de fl. 20).

Diante do quadro delineado, reputo que assiste

razão em parte aos autores.

Eles fariam jus à restituição do valor pago para que fizessem a viagem na classe executiva porque não se concebe tal gasto e, em contrapartida, a ausência da prestação do serviço ajustado, sob pena de se aceitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento dos autores.

A devolução, porém, não se daria em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não teria aplicação a aludida regra.

Os autores entrementes noticiaram que a ré creditou no mesmo cartão o valor de R\$ 2.630,00 (fl. 73/74, item 5), o que impõe concluir que a ré cumpriu a obrigação a esse título.

Quanto aos danos na mala dos autores, está cristalizado nas fotografias de fl. 21 sem que a ré os refutasse ou fornecesse subsídios que colocassem em dúvida que ocorreram na viagem em apreço.

O valor pleiteado está amparado no documento de fl. 22, também não questionado pela ré.

Já os danos morais estão configurados.

A ré não poderia aceitar o lance dos autores e diligenciar o débito pertinente para em seguida negar-lhes a viagem na classe executiva.

Suas falhas, ademais, foram além disso, pois o tratamento dado aos autores, descrito com detalhes a fls. 02/04 (e não impugnado, vale repetir), os expôs a situação constrangedora por algo a que não deram causa.

Os autores diante disso sofreram abalo de vulto, como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, o que é suficiente para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

Os valores postulados estão em consonância com os critérios usualmente utilizados em casos afins (observam a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado individualmente pelos autores, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 220,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação, bem como para pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA